



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.728271/2015-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.055 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo que os valores dos depósitos não comprovados implicam em omissão de receitas.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-48.377, proferido em 25 de Abril de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Salvador- BA lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 15/outubro/2015, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/14:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011  
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

(...)

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

(...)

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Vencimento do Tributo**

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

**Multas Passíveis de Redução F**

atos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

112,50% Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

**Juros de Mora**

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 15/outubro/2015, cujos dados seguem abaixo e-fls. 16/28:

“Auto de Infração

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

(...)

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja

apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09.

(...)”.

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

112,50% Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 15/outubro/2015, cujos dados seguem abaixo e-fls. 30/36:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

112,50% Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 15/outubro/2015, cujos dados seguem abaixo e-fls. 38/44:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

112,50% Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA elaborou o Relatório Fiscal no dia 21/outubro/2015 em face da BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (e-fls. 46/51), cujo teor segue abaixo em síntese:

## “RELATÓRIO FISCAL

(...)

### 3. – DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

#### 3.1. - DAS INFRAÇÕES

##### 3.1.1. – Arbitramento do lucro – Falta de apresentação de livros e documentos

Diante do disposto no item 2.1 acima, considerando-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF-Salvador/SEFIS/nº 24, de 20 de julho de 2015, o que lhe sujeitou às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão, ou seja, a partir de janeiro de 2011, e considerando-se a não apresentação de seus livros e documentos em que pudesse ser identificada a regular escrituração de sua movimentação financeira, inclusive bancária, deixando ainda o contribuinte de optar pela tributação do lucro com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, com a devida apresentação da documentação comprobatória compatível com a forma de tributação por ele eleita, conforme lhe foi facultado, com arrimo no artigo 32, parágrafo 2.º da Lei Complementar n.º 123, consoante relatado no item 2.1. acima, está sendo lançado, "de ofício", no auto de infração do qual o presente termo é parte integrante, o valor do IRPJ devido pela pessoa jurídica fiscalizada, tendo sido determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado, consoante disposto no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, conforme demonstrado no ANEXO N.º 8.

##### 3.1.2.- Omissão de Receita – Depósitos Bancários não escriturados

Em razão de ter o contribuinte deixado de comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias das seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A, conforme descrito no item 2.1. acima, a despeito de ter sido regularmente intimado a fazê-lo, através de diversos termos fiscais, os valores creditados nestas contas-correntes, que deixaram de ser comprovados, foram considerados receita omitida, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, e, portanto, base de cálculo do presente lançamento, conforme demonstrado no ANEXO N.º 7, denominado “Demonstrativo de Valores de Depósitos Não Comprovados – Omissão de Receita”.

Desta forma, foi lançado no auto de infração, do qual o presente Relatório Fiscal é parte integrante, os valores de IRPJ a cargo da pessoa jurídica fiscalizada, incidentes sobre a receita omitida, descrita neste item, tendo sido tais valores apurados com base no Lucro Arbitrado, em razão da infração descrita no item anterior.

##### 3.1.3. – Insuficiência de declaração e recolhimento da CSLL – Lançamento Reflexo

Em razão das infrações descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 acima, está sendo lançada, de forma reflexa, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que deixou de ser regularmente declarada/recolhida, consoante os valores demonstrados no ANEXO N.º 9.

#### 3.1.4. – Insuficiência de declaração e recolhimento de COFINS e PIS

Em razão das infrações descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 acima, estão sendo lançados, de forma reflexa, os valores das contribuições para a COFINS e o PIS, apurados com base nos valores de omissão de receita, conforme valores demonstrados, respectivamente, nos ANEXOS N.ºs 10 e 11.

#### 3.2. - DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Vale ressaltar que foi agravada a penalidade de ofício e aplicada multa de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), nos termos do artigo 959, inciso I, do RIR/99; artigo 44, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 70, inciso I, da Lei 9.532/97, em decorrência do fato do contribuinte, sujeito à penalidade prevista no artigo 957, inciso I, do RIR/99, não ter atendido à intimação, no prazo estabelecido, para prestar esclarecimentos.

(...)”.

### **Da Impugnação da Contribuinte**

Afirmou a Contribuinte que o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, dentre eles as planilhas de apuração dos valores reclamados, os valores dos impostos reclamados, assim, destacou que é confusa a sua cobrança e completamente caótico o trabalho, acarretando por certo, a nulidade do ato.

Frisou que a autoridade fiscal não apresentou as planilhas de cálculo elaboradas para que a empresa pudesse checar os valores reclamados e que isso por si só invalida o lançamento.

Ressaltou que o ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo deve ser decretado nulo.

Aduziu que as imperfeições técnicas ocasionam inexoravelmente, a improcedência da exação.

Asseverou que todos os valores creditados nas contas correntes da empresa são oriundos de contratos com o poder público e que a autoridade fiscal sonegou a origem dos valores obtidos como empréstimos.

Defendeu que a quebra do sigilo bancário administrativamente, contrariou a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência atual que estabelecem que a quebra de sigilo é prerrogativa exclusiva do Judiciário.

Pontuou que todo trabalho realizado pela fiscalização padece de perfeição, coerência legal e precisamente, do rigor técnico necessário a constituição de crédito, mormente em um auto de infração de elevada monta reclamada.

Salientou que a fiscalização utiliza do coeficiente de 38,40%, como forma de apuração da base de cálculo do imposto, em que pese a atividade empresarial da empresa lhe seja atribuída o coeficiente de 9,6%.

Destacou que se a fiscalização tivesse aplicado corretamente o valor do coeficiente determinado do percentual correspondente sobre a receita bruta da atividade da empresa auferida no trimestre e, exatamente no período devido (julho a dezembro), não se estaria discutindo esta matéria.

Frisou que a tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade.

Pleiteou que seja recebida a defesa administrativa; bem como que seja julgada procedente.

#### **Da Desistência Parcial da Impugnação**

A Contribuinte apresentou petição de desistência parcial da impugnação (e-fls. 2.440/2/452) noticiando que pagará a diferença devida referente aos meses de julho a dezembro de 2011.

Noticiou ainda, que a desistência parcial se refere aos valores relacionados no demonstrativo que apresenta no total de R\$ 164.813,08, por considerar que sua receita excedeu o limite para permanência no Simples Nacional somente a partir de julho, não podendo retroagir aos meses de janeiro a junho/2011.

#### **DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-48.377- DRJ/CGE**

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 2526/2543).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2.521/2.561), cujo teor segue abaixo em síntese:

“À Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Processo n.º 10580-728.271/2015-98

Recurso Voluntário

BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS DE BEBIDAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº. 06.939.947/0001-49, com sede na Rua Silvandir, CEP 42.700-000, Lauro de Freitas/BA, por sua advogada que sub assina o presente (procuração anexa), inconformada com o auto de infração e a decisão de primeira instância (Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) nº 04-48.377 – 2ª Turma da DRJ/CGE, da qual foi cientificada em 10.05.2019, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu RECURSO, pelos motivos que se seguem.

#### I – ESCORÇO FÁTICO

Constatou a RFB no Ano-calendário de 2011 “supostos” desencontros na movimentação financeira anual entre as prestadas pelas instituições financeiras no valor de R\$ 6.989.802,38 e a declarada pela Requerente no importe de R\$ 426.097,43. Ainda segundo o relatório da Ilustre Auditora, que lavrou o Auto de Infração, pela não entrega dos diversos livros solicitados, a empresa teria causado “embaraço à fiscalização”, tendo promovido a exclusão da empresa “de ofício” do Simples Nacional.

Por um deslize de sua Contabilidade, todavia, o contribuinte não atentou que houvera ultrapassado a faixa de enquadramento prevista para recolhimento com lastro nas regras atinentes ao Simples Nacional, do período de julho/2011 a dezembro/2011 (ocorrência verificada, APENAS, no mencionado período).

#### II – O Direito

##### II.1 MÉRITO

##### i. Apurações indevidas no relatório fiscal da Autuante de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS

Foi apresentado Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal em que foram apuradas infrações relacionadas no Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, contendo entre outros, o crédito tributário lançado de ofício, detalhado conforme abaixo segue:

(...)

Ao asseverar que a Impugnante teria incorrido na prática de “omissão de receita de origem não comprovada”, a Ilustre Auditora, com base em informações prestadas, de modo indevido, por instituições bancárias, tomou como base de cálculo, para fins de apuração do IRPJ do Exercício de 2011, lançamentos dos créditos em conta corrente, tipificando, de forma estranha, como “omissão de receita por presunção legal. Infração: Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada”, estabelecendo para fins de apuração coeficiente de 38,40%, contrariando a legislação, uma vez que é previsto o coeficiente de 9,6%, para atividades em geral, e que está incluída a alusiva ao contribuinte, ou seja, comércio atacadista de produtos alimentícios (CNAE 4639701), nos termos dos artigos 532 e 533, do RIR/99, bem como aplicação de multa confiscatória de

112,5%, ao invés da multa de 60% (aplicável ao caso concreto) sobre um valor erroneamente declarado. Frise-se pelo mesmo motivo que é descabida do mesmo modo cobrança do IRPJ no valor apontado, sobretudo a multa de 75%, incidente sobre o referido imposto.

Importante ressaltar que é de clareza solar que os extratos bancários exibidos guardam perfeita sintonia com os valores do livro caixa (apenso); e todas as notas fiscais emitidas validam a origem dos recursos. Mais a mais, o que foi descrito como “omissão de receita”, por meio de uma detida análise do livro diário, dúvidas não pairam que se trata de recebimentos de contratos com variegados órgãos públicos. No que se refere à CSLL, não foi menos descabido e errôneo o lançamento contábil, pois foi considerada uma base de cálculo incorreta, além da indigitada multa abusiva e descabida. Por fim, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, os equívocos e abusos foram repetidos e isto é evidente, sobretudo no que concerne à base de cálculo errônea utilizada pela douta Auditora, além do caracterizado confisco pela aplicação da multa de 112,5%.

E inobstantemente, a Ilustre Auditora tenha reconhecido os equívocos cometidos e realizado a exclusão dos valores listados no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, às fls. 2.518, da receita bruta anteriormente apurada, e em que pese ter realizado também ajuste do coeficiente aplicado sobre a receita bruta, para fins de apuração do lucro arbitrado, passando de 38,4% para 9,6%, em razão da constatação de que a empresa executou a atividade de comércio atacadista no ano calendário fiscalizado, ou seja, 2011, ainda assim pelos cálculos da Contabilidade da Recorrente foram encontradas inconformidades, conforme se afere do rol de anexos que se encontra no final do presente recurso.

Frise-se que sequer houve respeito aos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte (sic) na apuração dos créditos de todos os tributos objeto da reclamação, isto é, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS (v. rol de anexos).

ii. Receita Bruta auferida nos meses de Julho/2011 a Dezembro/2011 O demonstrativo apenso no rol dos anexos, que adiante segue, evidencia a receita bruta mensal em confronto com a apresentada pela Auditora Fiscal, e servirá, ESPERA - SE, para apuração da diferença dos tributos reclamados, por corresponder à receita bruta REAL e correta para efeito dos cálculos dos valores a serem pagos.

iii. Demonstrativos dos créditos referentes à diferença dos valores a serem pagos (meses de Julho a Dezembro/2011)

Os créditos relacionados no demonstrativo (v. rol de anexos) deverão ser objeto de pagamento, considerando-se, entretanto, o expurgo dos meses de janeiro a junho/11, pois a Requerente só ultrapassou o limite referente ao enquadramento no Simples, a partir de julho/2011, conforme demonstraremos a seguir.

Os cálculos da Contabilidade da Empresa tiveram como base as seguintes alíquotas, as quais devem ser consideradas na hipótese in casu:

(...)

iv. Exclusão do Simples Nacional de Janeiro a Junho de 2011 A quebra do sigilo bancário é uma afronta à CF. Embora a decisão sustente que “ a jurisprudência, mesmo quando administrativa, e a doutrina, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação”, o Carf decidiu sobre o sobrestamento dos autos processuais de uma determinada empresa que, de maneira similar, teve seu sigilo bancário quebrado pela Fiscalização, sem determinação judicial, até que o STF se manifestasse. Portanto deve ser considerada a referida alegação como precedente. As empresas optantes pelo Simples fazem jus a tratamento diferenciado, incluindo a simplificação, também, da escrituração contábil, estando dispensadas de escriturar diversos livros fiscais, à exceção do Livro Caixa. No entanto, foram todos exigidos pela auditora. No Relatório Fiscal a auditora coloca como condição determinante da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a suposta inobservância ao disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar, que a seguir se encontra transcrita:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...) Omissis.

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (grifos nossos)

Houve flagrante equívoco, quer seja pela falta da observância ao texto legal ou má interpretação, quer seja pela omissão quanto aos fatos vivenciados no procedimento da fiscalização, uma vez que a Contabilidade entregou os extratos bancários para a Auditora, restando apenas o Livro Caixa, e inclusive fora solicitado prorrogação de prazo para entrega, o que, curiosamente, foi deferido pela Auditora. Impõe-se com isto a improcedência do auto de infração! Porém, rediga-se, o contribuinte ultrapassou tão somente o limite de enquadramento, no período de julho a dezembro/2011.

### III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, porém considerando-se para fins de pagamento o valor de R\$ 164.813,08, no que diz respeito aos meses de julho a dezembro de 2011, época em que a empresa ultrapassou o limite de enquadramento no Simples, compensando-se os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte na apuração dos créditos de todos os tributos objeto da reclamação. E , em relação aos meses de janeiro a junho de 2011, requer também a invalidação do auto, uma vez que a empresa não ultrapassara, no período referido, para continuar se beneficiando do tratamento diferenciado.

Termos em que,  
Pede deferimento  
Salvador, 05 de Junho de 2019.  
(...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Quebra do Sigilo Bancário**

Asseverou a Contribuinte que ainda que esta Corte Julgadora, entenda ser possível a quebra do sigilo bancário administrativamente, tal fato, contraria a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência atual que estabelecem que a quebra de sigilo é prerrogativa exclusiva do Judiciário.

Pois bem.

Insta destacar, que a alegação da contribuinte de suposta violação de sigilo pela utilização de informações bancárias sem prévia autorização judicial, não merece prosperar, vez que o procedimento fiscalizatório ocorreu consoante determina o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

Cabe ainda elucidar, que através da instauração de regular processo administrativo, a autoridade fiscal pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, sendo de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado. Assim, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Neste sentido, o decisum proferido pela Suprema Corte Federal, cujo teor segue abaixo:

“RE 601.314 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

Assim, cumpre ressaltar que a decisão da Suprema Corte Federal é de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF (Portaria MF 1634/2023).

Frisa-se ainda, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante a Súmula nº 2, delimita que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Outrossim, pode-se constatar através da análise dos autos, que o procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no auto de infração qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente, desta feita, não deve prosperar o inconformismo recursal.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte, devendo ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

#### **Dos Créditos Tributários de Janeiro a Junho de 2011**

Alegou a Contribuinte que não ultrapassou o limite legal de enquadramento do Simples Nacional no período de janeiro a junho de 2011.

Pleiteou a invalidação do auto de infração para continuar se beneficiando do regime diferenciado nos meses de janeiro à junho de 2011.

Pois bem.

Insta destacar, que através do Ato Declaratório Executivo DRF-Salvador/SEFIS/nº. 24, de 20 de julho de 2015, a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional, em decorrência da não apresentação dos livros e documentos fiscais para a identificação da escrituração da movimentação financeira e bancária da empresa.

Cabe esclarecer ainda, que a contribuinte deixou de optar pela tributação do lucro com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, a partir de janeiro de 2011, desta forma, foi realizado o arbitramento do lucro no período de janeiro à junho de 2011.

Assim, não merece prosperar o pleito da Contribuinte de invalidação do auto de infração, devendo ser mantido o acórdão recorrido, eis que apresenta de forma clara e precisa os cálculos dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS devidos pela contribuinte no período em debate.

#### **Da Multa Aplicada**

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício agravada disposta no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 no percentual de 112,50%.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Assim, não merece prosperar o pleito da Contribuinte de redução da multa aplicada.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator